



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

## MENSAGEM DE VETO Nº 01/2020

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 3.032/2020.

Atenciosamente,



**MARCOS ANTONIO SAES LOPES**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Estrela d'Oeste, 12 de agosto de 2020.

## RAZÕES DO VETO

**Assunto:** Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3.032/2020

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunicamos a essa egrégia Câmara nossa decisão de opor VETO TOTAL ao Autógrafo de lei acima enunciada que visa disciplinar *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2019 e revoga as disposições contrárias."*

A matéria teve a iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi aprovada pelo legislativo municipal e posteriormente foram levadas à apreciação da Procuradoria –Geral do Município – PGM, de cuja análise se extrai que o presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer:

Inicialmente, cabe esclarecer que, apesar de constar no título da referida Lei sobre a concessão de anistia de multas e cancelamento de juros moratórios, no corpo da mencionada Lei não foi incluído qualquer benefício nesse sentido que já constava anteriormente, apenas houve o acréscimo de que o devedor poderia optar pelo parcelamento





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

de dívida ajuizada individualmente sem a concessão de anistia ou juros, mantendo todas as demais disposições previstas anteriormente na lei de anistia.

Trata-se, na verdade, de um plano de recuperação de recursos, não havendo qualquer nexo de causalidade entre a execução do programa e o comprometimento da lisura do pleito que se aproxima. Fortalece esse raciocínio o fato de que o parcelamento não visa agraciar parcela já conhecida da população. Ao contrário, oferece uma oportunidade para todos que se encontram inadimplentes de acertarem suas contas com o erário público. O objetivo final é de aumentar a arrecadação, e não de beneficiar um grupo selecionado de eleitores.

Todavia, não deixa de ser preocupante a decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu:

*DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)*

Nesse contexto, como a Lei se refere à anistia e cancelamento de juros, após profunda análise, entendemos por bem vetar totalmente, uma vez que, estamos no período eleitoral, cuja concessão poderá ocasionar conduta proibida disposta no artigo 73, § 10, da Lei nº 9504/1997, *in verbis*:

Art. 73

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tem-se que a concessão de descontos para pagamento e quitação de dívidas tributárias, no ano de eleição, implementadas por intermédio de leis municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011 acima citada, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições.

Ainda consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Desta feita, há de se concluir pela constatação de ilegalidade no referido Autógrafo de Lei nº 3032/2020, eis que não se admite concessão de quaisquer benefícios pela administração pública no ano eleitoral.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Total do Autógrafo de Lei nº 3.032/2020 e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**MARCOS ANTONIO SAES LOPES**  
**Prefeito Municipal**



# ***Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste***

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARA: GABINETE**

**ASSUNTO: Autógrafo de Lei nº 3032/2020 -**

***Ementa. Parcelamento de Dívidas Ativas Oriundas Processo Judicial. Ano Eleitoral. Impossibilidade. Aplicação do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.***

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da legalidade do Autógrafo de Lei nº 3032/2020 referente à concessão de anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2019 e parcelamento de dívida ativa ajuizada.

É o resumo do necessário.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

O art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições) fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

O artigo é abrangente e no que concerne especificamente ao processo legislativo algumas importantes questões devem ser abordadas.

A primeira delas tange aos projetos de lei que cuidam de benefícios fiscais. A proposta esbarra no disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, a qual veda a concessão de benefício fiscal em ano eleitoral.

Acerca da concessão de isenção fiscal em ano eleitoral destaque-se, ainda, o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o 167, inciso II da Constituição Federal, in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CF - Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Dessa forma, verifica-se que nos últimos 8 (oito) meses do mandato, Prefeito e Vereadores não podem contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (mandato), ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Recentemente o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97. Eis o teor da consulta respondida à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011). (grifo nosso)

A questão relativa aos programas sociais também está abarcada no





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, pois, segundo ele, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, percebe-se da singela leitura do citado dispositivo que os programas sociais permitidos são aqueles que já foram autorizados por lei e já estão em execução orçamentária desde o exercício anterior, não podendo a contrario sensu serem implementados no ano eleitoral, tendo-se em vista, ainda, o prazo aludido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal já destacado.

Da doutrina, colhe-se a lição de José Jairo Gomes:

A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. As duas primeiras devem ser demonstradas. A última, pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas.

Para a configuração da hipótese inscrita no inciso IV, é preciso que o agente use "a distribuição gratuita de bens e valores" em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

seu uso promocional. (In, Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418)

Por sua vez, Oliviar Coneglian adverte:

A distribuição de bens só se torna possível em três circunstâncias:

- no caso de calamidade pública;
- no estado de estado de emergência;
- quando o programa social está estabelecido em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.

Portanto, conclui pela constatação de ilegalidade no referido Autógrafo de Lei nº 3032/2020, eis que não se admite concessão de quaisquer benefícios pela administração pública no ano eleitoral.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e firme em meus argumentos a Procuradoria Jurídica entende pela ilegalidade do Autógrafo de Lei nº 3032/2020, eis que não se admite concessão de quaisquer benefícios pela administração pública no ano eleitoral, nos termos apresentados, devendo Excelentíssimo Senhor Prefeito, s.m.j. vetar totalmente o referido Autógrafo.

Esse é o parecer.

Estrela d'Oeste (SP), 11 de agosto de 2020.

**ROSANE APREÇIDA DAL SANTO**  
*Procuradora do Município*  
OAB/SP 258.296

**CAROLINE BARISON FERREIRA**  
*Procuradora do Município*  
OAB/SP 335.316